

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO.


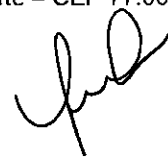
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através dos Promotores de Justiça da "Força Tarefa" infra-assinados, em conjunto com o Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso IV, 3º, 11 e 21 da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 50, §4º, III da Constituição do Estado do Tocantins, art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e nas disposições contidas no Código Civil e na Lei n. 8.429/1992, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

cumulada com pedidos de reparação de danos e de medida liminar *inaudita altera parte*, sob rito comum ordinário, em face de:



- 1) **CONSÓRCIO EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, composto por EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, RIVOLI SPA e CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,** com inscrições no CGC 02.901.882/0001-91 e 17.393.547/001-05, com endereço na Rodovia BR-

Ministério Público do Estado do Tocantins
202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 – Plano Diretor Norte – CEP 77.006-218
PALMAS-TO Fone: (63) 3216-7600



153, Km 1.284,5, Zona Industrial de Aparecida de Goiânia-GO;

- 2) **RIVOLI SPA** – empresa italiana, com sede em Rivoli Veronese (Verona-Itália), localidade CA Campagana, codice fiscale e partita iva nº 00361900236, com filial no Brasil na TO 010, Km 07, Chácara 02 e 04. Município de Palmas/TO.
- 3) **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A**, sociedade empresária por ações, brasileira, CNPJ nº 17.393.547/0001-05, com sede no Rodo Anel BR-153, Km 504,6, Zona Industrial, Aparecida de Goiânia-GO, e seu representante legal.
- 4) **CONSTRUSAN CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA (ou ALB Construções Ltda.)**, CNPJ 02.901.882/0001-91, com sede na Rua Perimetral 06 (Seis), nº 566, Jardim Brasil, CEP 74.730-030, com escritório também na Rua 12, Qd. 01-A, Polo Empresarial – Ap. de Goiânia-GO.
- 5) **JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA**, brasileiro, casado, advogado, com 78 anos de idade, nascido em 03/01/1934, natural de Pedro Afonso/TO, filho de Leôncio Miranda e Anaídes Brito Miranda, RG 16701/2ª Via-SSP/GO, CPF 011030161-72, residente na 206 Norte, Alameda 2, Lotes 4/6. Palmas-TO Telefone (63) 3215-2763, 9962-6746.
- 6) **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, brasileiro, casado, agropecuarista, com 50 anos de idade, nascido em 10/10/1961, natural de Goiânia/GO, filho de José Edmar Brito Miranda e Marly Carvalho Miranda, RG 0602964-SSP/TO, CPF 281.856.761-00, residente na 404 Sul, Alameda 2, Lotes 2/6, Palmas-TO Telefone (63) 3214-2304, 9978-7621.
- 7) **SÉRGIO LEÃO**, brasileiro, casado, engenheiro, servidor público estadual, portador do CPF nº 210.694.921-91 e do RG nº 435.300 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua J-02, Qd.21, Lts. 07/08 St. Jaó, em Goiânia-GO.
- 8) **MANOEL JOSÉ PEDREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil e servidor público estadual, portador do CPF nº 060.815.681-72 e do RG nº 86.135 SSP/GO, residente na Via Local 44, nº 58, Jardim dos Ipês, em Porto Nacional-TO.



- 9) **NEULI JOSÉ DE ASSIS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF nº 047.579.551-20 e do RG nº 69.240 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Paulo Gomes, nº 760, Centro, Santa Helena de Goiás/GO.
- 10) **CLÁUDIO MANOEL BARRETO VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro e servidor público estadual, portador do CPF nº 955.957.837-53 e do RG nº 301.595 SSP/TO, endereço Quadra 309 Sul, Alameda 11, nº 17, Palmas/TO.
- 11) **MIZAEL CAVALCANTE FILHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e servidor público estadual, RG 918.393-SSP/TO, CPF 083.063.381-20, residente na QD 110 Sul, Al 13, Lt 09, Palmas/TO.
- 12) **MEKA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.344.501/0001-34, com sede na Rua Recife, s/nº, Quadra 20, Lote 16, Novo Planalto, em Porto Nacional-TO, e seu representante legal.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 DA COMPETÊNCIA

Inicialmente cabe apontar que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa e de reparação de dano deve ser processada e julgada em primeira instância, visto que não possui natureza penal e não há previsão na Constituição da República de 1988 de foro por prerrogativa de função no tocante às ações de referida natureza.

Como é cediço, a Lei nº. 10.628/2002, ao acrescentar o § 2º ao artigo 84, do Código de Processo Penal, pretendeu estender o foro privilegiado às ações de improbidade, de que trata a Lei nº. 8.429/92. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 2.797-2 e 2.860-0 (DOU de 26.09.2005 e DJU de 19.12.2006), declarou a inconstitucionalidade da norma supracitada.

Portanto, não resta qualquer dúvida que o Juízo de primeira instância é competente para o processo e julgamento do feito.



Na hipótese dos autos, a presente ação de improbidade administrativa por ato lesivo ao patrimônio público e de reparação de dano apura **irregularidades e lesão ao patrimônio público quando da construção das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego dos Bois e Córrego Lucas**, localizadas no Município de Ponte Alta do Tocantins, cuja comarca é o foro competente para a apuração dos atos ilícitos.

1.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição da República de 1988 atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais poder-se-ia arrolar a probidade administrativa e os princípios que devem reger a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência), tudo conforme artigos 127, *caput*, 129, inciso III e 37, *caput*, §4º, todos da Carta Maior.

Ainda no plano constitucional, constitui função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

O artigo 5º, da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública e integra o microsistema do processo civil coletivo brasileiro, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a toda e qualquer ação civil pública, prevê expressamente a legitimidade ativa do Ministério Público.

Além disso, especificamente, a norma do artigo 17, da Lei nº. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que "*a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público...*".

Por fim, a súmula 329, do Superior Tribunal de Justiça prevê que "*O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público*".

O Ministério Público é, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. A Força-Tarefa, criada por decisão do Colégio de Procuradores para apurar atos de improbidade no Estado do Tocantins, como grupo especial de atuação funcional (art. 7º, VII, da LC 51/2008) possui atribuições no âmbito estadual para agir de forma autônoma ou em conjunto com as Promotorias de Justiça.

1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº. 8.429/92 dispõe que será responsabilizado qualquer agente público, servidor ou não (artigo 1º, *caput*), que pratique ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie, considerando-se para efeitos da referida norma como agente público, *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função”* (artigo 2º) nas entidades públicas.

A Constituição Federal, igualmente, disciplina a responsabilidade dos servidores públicos, agentes políticos e beneficiários de atos lesivos ao patrimônio público no art. 37, § 4º e § 5º, estabelecendo a imprescritibilidade das ações de reparação ao erário:

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

*§ 5º - A lei estabelecerá os **prazos de prescrição** para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**”*

Portanto, estão sujeitos aos ditames do referido diploma legal o ex-Governador de Estado, ex-Secretário e Sub-Secretário de Infraestrutura do Estado e demais servidores públicos lotados no DERTINS à época dos fatos. No caso, os requeridos, agentes públicos, concorreram, no exercício do cargo, para a realização de um esquema de fraudes voltados ao desvio de dinheiro público por meio de despesas ilícitas e lesivas ao erário, as quais serão descritas a seguir, conforme consta da documentação do procedimento administrativo anexo.

São eles:

a) **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, então Governador do Estado, o qual, agindo em colúio com o esquema criminoso e omitindo-se da tarefa de fiscalizar a regularidade dos procedimentos firmou as

seguintes autorizações para pagamentos de valores indevidos ao Consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN:

- autorização de pagamento nº 001091/2007, em 20/07/2007;
- autorização de pagamento nº 001092/2007, em 20/07/2007;
- autorização de pagamento nº 001093/2007, em 20/07/2007;
- autorização de pagamento nº 001094/2007, em 20/07/2007;
- autorização de pagamento nº 001852/2007, em 19/11/2007;
- autorização de pagamento nº 001854/2007, em 19/11/2007;
- autorização de pagamento nº 001856/2007, em 19/11/2007;
- autorização de pagamento nº 001858/2007, em 19/11/2007;
- autorização de pagamento nº 02178/2007, em 12/12/2007;
- autorização de pagamento nº 02179/2007, em 12/12/2007;
- autorização de pagamento nº 02180/2007, em 12/12/2007;
- autorização de pagamento nº 02181/2007, em 12/12/2007;
- autorização de pagamento nº 001149/2007, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 001151/2007, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 001853/2007, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 001855/2007, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 001857/2007, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 001859/2007, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 0010/2008, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 0012/2008, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 0014/2008, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 0014/2008, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 0016/2008, em 12/02/2008;
- autorização de pagamento nº 00457/2008, em 07/03/2008;
- autorização de pagamento nº 00458/2008, em 07/03/2008;
- autorização de pagamento nº 00459/2008, em 07/03/2008;

Cabe salientar que tais autorizações de pagamento



referem-se às medições irregulares de número 62 a 68, que, entre outras obras, efetuaram o pagamento das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, não especificadas no procedimento licitatório, com isso viabilizando o desvio de recursos públicos.

b) JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA, então Secretário de Obras do Estado do Tocantins e posteriormente Secretário de Infraestrutura, firmou as autorizações de pagamento mencionadas acima e os termos de recebimento das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, não especificadas no procedimento licitatório;

c) SÉRGIO LEÃO, então Subsecretário de Obras do Estado do Tocantins e posteriormente Subsecretário de Infraestrutura, firmou as ordens de serviço para a execução das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, não especificadas no procedimento licitatório, bem como firmou os relatórios de aprovação das medições irregulares de nº 62 a 68 e os resumos financeiros de medição das pontes questionadas;

d) MANOEL JOSÉ PEDREIRA, então Presidente do DERTINS, firmou as ordens de serviço para a execução das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, não especificadas no procedimento licitatório, bem como firmou os relatórios de aprovação das medições irregulares de nº 62 a 68 e os resumos financeiros de medição das pontes questionadas;

e) MIZAEAL CAVALCANTE FILHO, então Superintendente de Construção e Fiscalização do DERTINS, firmou as ordens de serviço para a execução das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, não especificadas no procedimento licitatório, bem como firmou os relatórios de aprovação das medições irregulares de nº 62 a 68, os resumos financeiros de medição e os relatórios de medição das pontes questionadas;

f) CLÁUDIO MANOEL BARRETO VIEIRA, então Diretor de Medição e Controle e Presidente da Comissão de Recebimento de Obras, o qual firmou as medições irregulares de nº 62 a 68 e os termos de recebimento definitivo das pontes sobre Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, não especificadas no procedimento licitatório.



g) **NEULI JOSÉ DE ASSIS**, então Coordenador de Obras de Arte Especiais e Engenheiro Fiscal responsável pelas medições das obras, o qual firmou as medições fraudulentas de nº 62 a 68 e os termos de recebimento definitivo das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, não especificadas no procedimento licitatório.

Os demais réus constituem o consórcio de empresas, bem como as empresas que individualmente participaram do referido consórcio (EMSA, RIVOLI e CONSTRUSAN) e seus representantes legais, os quais construíram as referidas pontes, concorreram para as fraudes nas medições e se beneficiaram de forma direta ou indireta dos atos de improbidade e das despesas públicas realizadas illicitamente, restando assim necessário que figurem no polo passivo da ação. Concorreu para a fraude, por fim, a empresa MEKA CONSTRUTURA LTDA - pertencente a JOSÉ LAURINDO PEDREIRA NETO (filho do Diretor do DERTINS, Manoel José Pedreira) – a qual foi subcontratada para a realização da infraestrutura e mesoestrutura das pontes questionadas.

Importante salientar que o contrato 403/98 foi estabelecido entre o Estado de Tocantins e o consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, sendo que as empresas integrantes do referido consórcio declararam-se solidariamente responsáveis quando firmaram compromisso de constituição. Eventuais divisões de tarefas ou obras entre as empresas consorciadas na execução do contrato em nada afetam a pertinência subjetiva para responderem às ações de improbidade e ressarcimento.

2 – HISTÓRICO PRELIMINAR

Em abril de 2010, foi instaurado **Inquérito Civil** pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Portaria nº 06/2010, com o objetivo de investigar irregularidades na execução do **Contrato de nº 403/1998**, incluindo seus aditivos e apostilamentos, ante os indícios de ocorrência de desvio de finalidade na execução do mesmo e fortes suspeitas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos e servidores públicos estaduais da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DERTINS e empresas contratadas.

O procedimento investigatório teve seu início amparado por diversas reportagens veiculadas em *sites* jornalísticos da *internet*, noticiando a realização de inspeção pelo Tribunal de Contas do Estado, a qual apurou **desvio de R\$ 458.159.919,69 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, cento e**



cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) nos pagamentos do Contrato 403/98.

Referido Contrato, firmado entre a Secretaria dos Transportes e Obras – SETO e o CONSÓRCIO: **CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A e RIVOLI SPA**, na data de 07 de dezembro de 1998, **tem por objeto: Execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica e pontes no Estado do Tocantins.** Foi estipulado ao contrato o valor de **R\$ 411.645.172,24** (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

O Contrato decorreu da adjudicação de **Concorrência Pública nº 01/98**, homologada em 03.12.1998, que faz parte integrante do documento contratual. No anexo I da referida Concorrência Pública está prevista a construção de **12 (doze) rodovias**, no valor de **R\$177.606.648,17** e, no anexo II, a edificação de **162 (cento e sessenta e duas) pontes**, no valor de **R\$84.433.193,79**, perfazendo as **174 obras o valor total de R\$ 262.039.841,96**. Ressalte-se que a planilha de custos de cada obra fora devidamente especificada pelo DERTINS.

O valor total das obras (**R\$262.039.841,96**) era condizente com o preço de mercado à época, ou seja, em setembro de 1998, inclusive comparado com os preços praticados pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, em obras na região norte do país, e em Estados vizinhos, conforme consta dos laudos periciais em anexo.

Apesar de inúmeras irregularidades legais no referido processo licitatório, dentre elas: o **excessivo número de obras** em uma única concorrência pública, **informações imprecisas quanto a fonte pagadora** do contrato, **exigências de documentos em desconformidade com a Lei 8.666/93**, dificultando a concorrência de empresas nacionais e estrangeiras, a **inclusão de obras que já eram objeto de outros contratos realizados anteriormente com o Estado**, bem como de ter sido impugnado por diversas empresas interessadas em participar da licitação, mas que se viram impedidas ante as dificuldades limitativas da proposta, concluiu a Comissão licitante em dar continuidade ao processo licitatório e habilitar apenas três empresas: 1) Construtora SERVENG CIVILSAN S/A, 2) Construtora Andrade Gutierrez e 3) **CONSÓRCIO Construsan, EMSA e RIVOLI SPA**, sendo vencedora esta última, com a proposta de menor valor no montante de **R\$411.645.172,24**. Sendo que as



demais apresentaram um valor um pouco acima.

A proposta vencedora apresentou um valor **57,09% superior ao apresentado pelo DERTINS na licitação**. Ressalte-se que o valor proposto pelo DERTINS já era o preço de mercado à época, em consonância com os preços praticados pelo DNIT para a região norte do país, o que, de plano, já invalidaria o processo licitatório, em razão do **superfaturamento**, mas que infelizmente não ocorreu.

Ou seja, o processo licitatório foi totalmente irregular, ferindo frontalmente a Lei nº 8.666/93, conforme explanado no Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado (doc. Junto).

O contrato nº 403/98, foi assinado em 07 de dezembro de 1998. Todavia, as obras tiveram início somente em **03.07.2000**. A primeira Ordem de Serviços do Contrato foi assinada pelos Servidores Eng.º ADEUVALDO PEREIRA JORGE, Diretor de Construção e Fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem – DERTINS, Eng.º ATAÍDE DE OLIVEIRA, Diretor Geral do DERTINS, e Bel. JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, Secretário da Infra-Estrutura. Nesse mês, o Contrato sofreu o **primeiro aditivo**, onde se especificou que os materiais e equipamentos a serem utilizados nas obras, importados da Itália, seriam objetos de medição.

Referido aditamento também faz menção ao “Contrato de Financiamento obtido pelo Estado do Tocantins”, ressaltando o seguinte :

*“...2.4 – No Termo de Contrato de Financiamento obtido pelo Estado do Tocantins ficam mantido todos os valores constantes do Instrumento Contratual Nº 403/98 inclusive cláusula 5.5 relativo a **equivalência em dólares americanos, convalidando-se, como valor e moeda da Primeira Ordem de Serviço do Contrato Nº 403/98 e suas respectivas unidades monetárias a quantia de US\$120.428.890,75 (cento e vinte milhões, quatrocentos e vinte e oito mil,oitocentos e noventa dólares americanos e setenta e cinco centavos)**...”*

Ou seja, passou-se a utilizar o dólar americano, como índice de correção em medições de pagamentos do contrato, fato este ilegal e que não constava, e nem poderia, na Concorrência Pública. Os valores do financiamento deveriam ser disponibilizados pelo agente financeiro ao Estado do Tocantins

(mutuário), e este efetuar os pagamentos do contrato 403/98 ao consórcio contratado para a execução das obras.

Em data de 05.12.2001, ocorreu o **SEGUNDO TERMO DE RERATIFICAÇÃO**. Nesse Termo Aditivo, incluiu-se como uma das fontes de recurso para pagamento do contrato, o CONVENIO nº 013/2001, firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins – referentes as OBRAS: Arapoema/BR-153, Monte do Carmo /Ponte Alta, Palmas/Aparecida – (p.842/3).

Em 06.02.2002, foi firmado o **TERCEIRO TERMO ADITIVO**, onde se incluiu a dotação orçamentária prevista no contrato de financiamento do Estado do Tocantins com o Banco Italiano Mediocredito Centrale, no valor de US\$118.049.391,17, para pagamento das tranches (grupo de obras de pontes) “A” e “B”.

Observa-se que, com os referidos aditamentos, foram incluídas fontes de recursos não especificadas na Concorrência Pública. Ademais, o Edital de Pré-Qualificação nº 01/98 especifica que todos os pagamentos serão realizados somente através da Secretaria dos Transportes e Obras – SETO.

Analisando os pagamentos efetuados à empresa RIVOLI SPA, observa-se que a Secretaria de Transportes -SETO arcou com o pagamento de apenas 15% (quinze por cento) dos valores apurados nas medições, o restante, ou seja, 85% (oitenta e cinco por cento) eram pagos à empresa diretamente pelo Banco Mediocredito Centrale, na Itália, ferindo assim, toda a norma da Concorrência Pública, bem como, a legislação fiscal pertinente.

Ademais, a empresa RIVOLI não poderia receber os pagamentos pelas medições de obra diretamente do Banco italiano. Pelo teor do Contrato de constituição do Consórcio, aceito pela Secretaria de Transportes e Obras - SETO, a empresa EMSA se apresenta como líder do Consórcio, assumindo a administração do mesmo e o representando junto ao contratante – SETO – e terceiros, sendo a responsável pela contabilidade e demais obrigações fiscais e legais.

No **QUARTO TERMO ADITIVO** – assinado em 03.04.2002, foi adicionado o montante de **R\$ 91.248.375,90**, ou seja, um aumento de **22,17%** ao valor inicial do contrato, apenas e tão somente, sob a justificativa de que se

fazia necessário **incluir obra** de construção da **ponte sobre o Rio Tocantins, travessia Palmas/Paraíso**. Tal obra com as vazantes, aterros e bueiros, **foi adicionada ao contrato, em evidente fraude à lei de licitação**. Para se chegar ao valor do aditivo, considerando o valor a maior da Ponte de Palmas/Paraíso, fora "excluído" do contrato original (403/98) a quantia de 31 (trinta e uma) pontes, **as quais, segundo informações do próprio DERTINS, já haviam sido executadas em outros contratos** e "retirada" a Ponte sobre o Rio Tocantins em Lageado, que somados dariam o montante de R\$ 34.429.758,36. Com este valor, adicionado aos R\$ 91.248.375,90 do aditivo, chegava-se ao valor da ponte de Palmas.

Ou seja, houve uma extrema **mudança do objeto contratual**. Segundo relatório do TCE, o DERTINS não soube explicar como estas pontes "retiradas" do contrato 403/98 foram executadas em outros contratos, inclusive chegou a apresentar dados onde constam pontes da relação do contrato 403/98, que foram objeto de contratos anteriores ao 403/98, ou seja, referidas pontes nem deveriam constar na relação do Contrato 403/98.

Não satisfeitas as irregularidades, o contrato sofreu novo aditivo, isto é, o **5º TERMO ADITIVO**, datado de 22.12.2003, visando a inclusão do valor de **R\$187.648.689,41 (cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavo)**, sob justificativas genéricas de elevação dos custos das obras do contrato, a exemplo, em razão da legislação ambiental e período chuvoso.

Com esse aditivo, que equivale a **45,58%** do valor do contrato, somado aos **22,17%** já aditivados anteriormente, chega-se ao **aumento do valor contratado em 67,75%**, muito superior ao limite máximo previsto na legislação brasileira, que é de 25%, sem contar que as justificativas são ilegais, pois fulcradas em inclusão de obras não previstas no contrato e exclusão de outras que foram executados em contratos diversos, não se sabe como, bem assim, na malfadada alegação de cumprimento da legislação ambiental (Lei 9.605 de 12.02.1998), o que é um absurdo, tendo em vista que a norma ambiental já estava em vigor à época da Concorrência Pública, que se deu em setembro de 1998. Outrossim, infundada é a alegação de período chuvoso, pois este fenômeno da natureza sempre foi previsível, sendo de conhecimento público e notório que na região norte do país, as chuvas são constantes em determinados períodos do ano, não havendo a incidência de nenhum fato extraordinário.

No **6º TERMO ADITIVO** (25.07.2005) prorrogou-se o prazo

para execução do contrato em 360 dias. O 7º TERMO ADITIVO (13.12.2005) consigna formas de pagamentos das tranches "C" e "D", pelo agente financiador Banco MCC S.p.A, da Itália, nos valores respectivos de US\$57.561.793,00 e US\$67.438.207,00.

O 8º TERMO ADITIVO (16.11.2006) serviu para alterar, novamente, itens da planilha original, sem reflexo financeiro, não sendo apresentado as justificativas e o 9º TERMO ADITIVO (19.04.2007) veio alterar o valor do contrato, adicionando mais **R\$ 89.549.744,89 (oitenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, ou seja, **21,75%**, que somados aos demais, chega-se ao aumento de **89,50%** do valor original, sem contar os apostilamentos e reajustes.

Ou seja, a licitação para construção de 174 obras entre terraplanagem, pavimentação asfáltica e pontes no Estado do Tocantins, orçada pelo DERTINS, a preço de mercado da época (em set/1998), em **R\$ 262.039.841,96**, foi contratada (em dez/98), já superfaturada em **57,09%**, por **R\$ 411.645.172,24**, valor este que, somados aos aditivos de R\$ 368.446.810,20 (ocorridos entre os anos de 2001 a 2006 - equivalente a **89,50%** do valor do contrato) e reajustamentos, inclusive atualizações em moeda estrangeira (dólar americano), chegou-se ao patamar de pagamentos, até janeiro de 2009, no montante de **R\$1.416.914.271,14**.

Ressalte-se, ainda, que o Contrato 403/1998 não foi definitivamente encerrado.

Conclui-se que o Contrato 403/1998, no valor de **R\$ 411.645.172,24**, já superfaturado em **57,09%**, sofreu um aumento a maior de **344%** no decorrer de sua execução, tendo as empresas Consorciadas **EMSA/RIVOLI/COSNTRUSAN**, percebidos dos cofres públicos o montante de **R\$ 1.268.987.290,40** e suas Subcontratadas **FECI/TOCTAO/CTM-EGESA**, o valor de **R\$ 147.926.980,74**, que somados chegam ao patamar de **R\$ 1.416.914.271,14**.

Se comparados ao preço de mercado previsto pelo DERTINS quando da Concorrência Pública, o valor pago pelo Estado sofreu um reajuste de **540%** (quinhentos e quarenta por cento).

Frise-se ainda que, das 174 (cento e setenta e quatro) obras

previstas no Contrato, há informação da própria Contratante – Secretaria de Obras do Estado do Tocantins - que **31 (trinta e uma) PONTES foram executadas em outros contratos.**

Segundo relatório de inspeção do Tribunal de Contas do Estado, no ítem 5. **SERVIÇOS CONTRATADOS / MEDIDOS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO, 57 (cinquenta e sete) pontes não foram executadas, bueiros não foram localizados, projetos executivos foram medidos, pagos mas não apresentados, em total afronta à Lei 8.666/93.**

Houve, também, segundo o Relatório de Inspeção do TCE, no ítem 6. **SERVIÇOS NÃO ENCONTRADOS COM ACRÉSCIMO DE VALOR** e no ítem 7, **SERVIÇOS EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E COM ACRÉSCIMO DE VALOR**, casos, por exemplo, de ponte contratada com a dimensão de 170,00 metros e construída com 80,0 metros, e mesmo assim, teve seu valor aditado em 25 %. Detectaram, ainda, os Técnicos do TCE, diversos serviços executados em desacordo com o contrato, aditivos de valores sem a devida comprovação técnica, acréscimo de serviços acima do permitido, subcontratações em desacordo ao proposto pelo Consórcio vencedor, serviços executados sem licença ambiental, serviços medidos em duplicidade (contratos diversos), sistema informatizado do contrato com dados inconsistentes, pagamentos de reajustes de preços indevidos, inclusive de despesas não comprovadas, pagamentos separados à empresa RIVOLI, com valores convertidos em dólares americanos, sendo que os valores das medições eram pagos considerando o valor da moeda americana no dia do efetivo pagamento, o que gerou enorme prejuízo financeiro ao Estado, não cumprimento do cronograma físico-financeiro, gerando reajustes de valores e conseqüente prejuízo ao erário, pagamentos em atraso gerando correções monetárias, dentre inúmeras outras irregularidades.

Por fim, **concluiu o relatório de inspeção do Tribunal de Contas do Estado, haver constatado que o valor total de despesas sem a devida comprovação, seja pelo DERTINS ou pelo Consórcio contratado, chegou ao montante de R\$ 458.159.919,69 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).**

Os documentos anexos, obtidos com as investigações, demonstram que foram praticados atos de improbidade administrativa por organização criminosa com objetivo de desviar verbas públicas no Estado de

Tocantins. Segundo os documentos acostados nos autos do Inquérito Civil, houve malversação de recursos públicos mediante superfaturamento de preços, alteração de quantitativos e diversas outras irregularidades na execução das obras públicas contratadas.

3 – DO DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL POR OBRA

Diante da gravidade dos fatos em apuração, o excessivo número de obras objeto do Contrato 403/1998, entre construção de pontes e estradas em todo o Estado de Tocantins, e o grande número de servidores do DERTINS e subcontratadas que atuaram nas diversas obras, tornou-se imprescindível o **desmembramento do inquérito civil por obra ou conjunto de obras**, visando a possibilitar a realização de trabalhos periciais e não causar tumulto processual que resultaria do questionamento do contrato em ação única.

A investigação dos atos praticados em virtude do contrato 403/98 iniciou-se há dois anos e até o momento apenas de 65% das 174 obras foram periciadas. Se as irregularidades de todas as obras fossem julgadas em um único feito haveria litisconsórcio passivo multitudinário. Além disso, a **peculiaridade dos desvios encontrados em cada obra poderia inviabilizar completamente a instrução do feito e a própria defesa dos demandados**.

Desse modo, optou-se por realizar a separação do inquérito civil por obra ou conjunto de obras, com o objetivo de viabilizar o perfeito trâmite da ação e o ajuizamento nas comarcas onde as pontes foram construídas (local do evento danoso).

4 – OBJETO DA AÇÃO – PONTES SOBRE OS RIOS BALSAS MINEIRO II, CÓRREGO LUCAS e CÓRREGO DOS BOIS

Versa a presente ação sobre **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSARAM DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO E QUE VIOLARAM PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO**, consistente em um esquema de fraudes constatado na execução e pagamentos das seguintes obras de arte especiais edificadas pelo Consórcio CONSTRUSAN/EMSA/RIVOLI no

Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

- **Ponte Rio BALSAS MINEIRO II** - ponte medindo 150 metros de comprimento por 10 metros de largura, distribuídos em 06 (seis) vãos de 25 metros de comprimento, situada na base de coordenadas geográficas 10° 57' 04"S; 47° 44' 5,93"W.
- **Ponte Córrego LUCAS** - ponte medindo 25 metros de comprimento por 10 metros de largura, distribuídos em 01 (um) vão de 25 metros de comprimento, situada na base de coordenadas geográficas 10° 57' 32"S; 47° 43' 54,19"W.
- **Ponte Córrego DOS BOIS** - ponte medindo 40 metros de comprimento por 10 metros de largura, distribuídos em 02 (dois) vãos de 20 metros de comprimento, situada na base de coordenadas geográficas 10° 59' 13,56"S; 47° 43' 48,47"W.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) As pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois foram construídas sem procedimento licitatório, pois não foram especificadas na relação de pontes do contrato 403/98, não havendo aditivo contratual assinado para a incluir tais pontes.

2) Inclusão de itens de serviços não previstos em planilha nas três pontes;

3) Prática de **sobrepreço, medição de serviços em duplicidade, serviços indevidos e com acréscimos injustificados** nas três pontes;

4) Superfaturamento de quantitativos e superdimensionamento;

5) documentação inconsistente ou incompleta, contrariando o que preconiza a Lei nº 8.666/93;

6) Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade.

4.1. Ausência de procedimento licitatório – afronta ao art. 2º, da Lei 8.666/93

Embora as pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois **não estivessem previstas contratualmente**, em 10 de maio de 2007, MANOEL JOSÉ PEDREIRA, Presidente do DERTINS, MIZUEL CAVALCANTE FILHO, Superintendente de Construção e Fiscalização e SÉRGIO LEÃO, Subsecretário de Infraestrutura, assinando por delegação do Secretário, **determinaram irregularmente a execução das obras**, expedindo as ordens de serviço ao consórcio.

As pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois não foram especificadas na relação das obras licitadas na Concorrência Pública nº 01/98 e não poderiam integrar o Contrato 403/1998. Nele foram incluídas sem qualquer aditamento do contrato, ou realização de outro procedimento licitatório.

Os aditivos contratuais para a inclusão das obras não foram realizados porque **o limite de 25% previsto na Lei 8.666/93¹ já havia sido extrapolado em muito até a assinatura do 9º Termo Aditivo** ao contrato 403/98, conforme explicitado anteriormente. Segundo o parecer técnico do TCE, o referido contrato sofreu aditamento irregular de R\$ 368.422.429,15 (trezentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), equivalente a 89,50%, ou seja, 64,50% acima do limite máximo permissível.

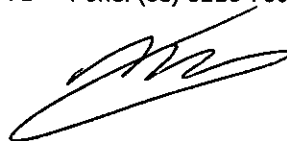
Embora notório que a construção das pontes fosse irregular, mesmo assim os pagamentos foram **ilicitamente liberados** por JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA, então Secretário de Infraestrutura, e seu filho MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, então Governador do Estado. Todos os demais agentes públicos e engenheiros do DERTINS, que tinham o dever de fiscalizar a regularidade da execução das obras públicas, anuíram ao ato ilícito assinando as medições e os demais atos do processo administrativo de pagamento.

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, por sua vez, **aceitou realizar a construção da obra determinada ilicitamente**, locupletando-se dos valores recebidos.

A construção de obras públicas sem prévio procedimento

¹ Art. 65 (...) §1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: I – (VETADO); II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes



licitatório afrontou a exigência contida no art. 2º, da Lei de Licitações, causando um prejuízo ao erário da ordem de **R\$ 11.601.749,64 (onze milhões, seiscentos e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** em valores atualizados até maio de 2011, assim discriminados:

Ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II – Para a obra, a Administração pagou o montante de R\$ 3.927.376,59 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), a preços iniciais (setembro de 1998), correspondente a US\$ 3.312.564,60 (três milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e quatro dólares e sessenta centavos), considerando-se o valor do dólar norte-americano em 30 de setembro de 1998.

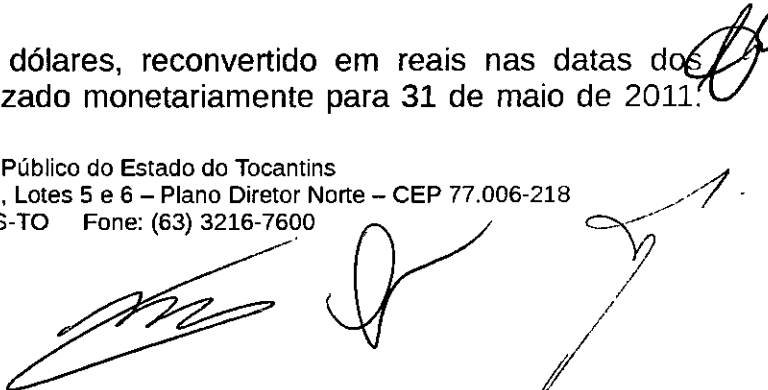
O valor em dólares, reconvertido em reais nas datas dos pagamentos e em seguida atualizado monetariamente para 31 de maio de 2011, equivale a **R\$ 7.311.212,47 (sete milhões, trezentos e onze mil, duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos)** – conforme perícia de engenharia.

Ponte sobre o Córrego Lucas – Para a obra a Administração pagou o montante de R\$ 795.491,81 (setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), a preços iniciais, com data-base em setembro de 1998; correspondente a US\$ 670.961,38 (seiscentos e setenta mil, novecentos e sessenta e um dólares e trinta e oito centavos), considerando-se o valor do dólar norte-americano em 30 de setembro de 1998.

O valor em dólares, reconvertido em reais nas datas dos pagamentos e em seguida atualizado monetariamente para 31 de maio de 2011, equivale a **R\$ 1.489.579,44 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** – conforme perícia de engenharia.

Ponte sobre o Córrego (Rio) dos Bois – Para a obra a Administração pagou o montante de R\$ 1.455.990,91 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e um centavos), a preços iniciais, com data-base em setembro de 1998, correspondente a US\$ 1.228.062,51 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil e sessenta e dois dólares e cinquenta e um centavos), considerando-se o valor do dólar norte-americano em 30 de setembro de 1998.

O valor em dólares, reconvertido em reais nas datas dos pagamentos e em seguida atualizado monetariamente para 31 de maio de 2011.



equivale a **R\$ 2.800.957,73 (dois milhões, oitocentos mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos)** – conforme perícia de engenharia.

4.2. - Projeto Executivo - Afronta à vedação de execução da obra pelo autor do projeto básico ou executivo – Art. 9º, I, Lei 8.666/93. Subcontratação da obra a empresa de parentes do gestor público.

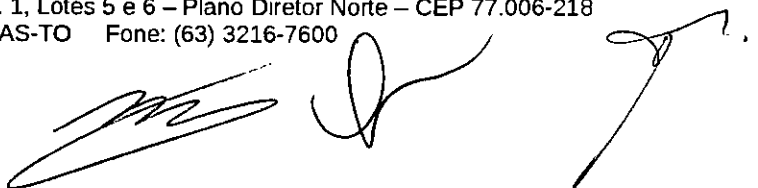
O consórcio de empresas EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM elaborou irregularmente o projeto executivo das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois e, em seguida, contrariando a vedação contida no art. 9º, I, da Lei de Licitações, com a aquiescência dos agentes públicos antes nominados, executou as obras públicas e recebeu os pagamentos respectivos.

A norma mencionada estabelece a vedação para evitar que a empresa que realiza o projeto o execute. O projeto não pode ser elaborado pela futura executora em razão do risco de projetá-lo com dimensões superiores ao necessário ou com emprego indevido de materiais e serviços.

Na ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II, com 1.500m² (150x10), a lesão ao erário referente ao valor pago indevidamente pelo projeto executivo ao consórcio construtor importou em **R\$ 183.630,00 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais)**, a preços iniciais (1998).

Na ponte sobre o Córrego Lucas, com 250m² (25x10), a lesão ao erário referente ao valor pago indevidamente pelo projeto executivo ao consórcio construtor importou em **R\$ 30.605,00 (trinta mil, seiscentos e cinco reais)**, a preços iniciais (1998).

Na ponte sobre o Córrego dos Bois, com 400m² (40x10), a lesão ao erário referente ao valor pago indevidamente pelo projeto executivo ao consórcio construtor importou em **R\$ 48.968,00 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais)**, a preços iniciais (1998).



O prejuízo ao erário nos itens projeto executivo elaborado pelo consórcio construtor totalizou nas duas obras **R\$ 263.203,00 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e três reais)**, a preços iniciais (1998).

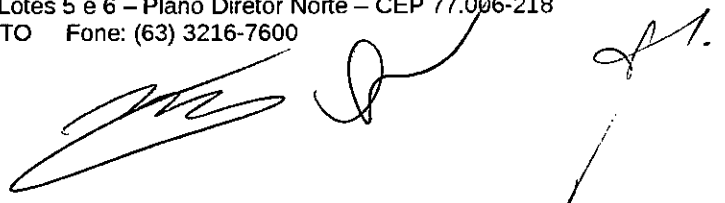
O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, ainda, de modo a perfectibilizar a fraude e maximizar os lucros em detrimento do erário estadual, subcontratou a empresa MEKA Construtora Ltda. para a construção da infraestrutura e mesoestrutura de diversas pontes, entre as quais as pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois. Ocorre que tal empresa, pertencente a JOSÉ LAURINDO PEDREIRA NETO, filho do então Diretor do DERTINS, foi criada em abril de 2005 com esse precípuo propósito (realizar obras de engenharia no contrato 403/98), beneficiando parentes do gestor máximo do Departamento de Estradas. A subcontratação das obras superfaturadas a empresa pertencente a parentes próximos de um dos responsáveis pela fiscalização do contrato demonstra o favorecimento pessoal e ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade.

4.2.1 – Projeto Executivo: Superfaturamento dos valores do projeto

Não entendendo Vossa Excelência ser integralmente indevido o pagamento do item projeto executivo ao consórcio executor da obra (em face da vedação do art. 9º, I, da Lei de Licitações), cumpre salientar que ocorreu o superfaturamento dos valores referentes ao projeto executivo das três obras. Na planilha de custos geral do DERTINS o valor para o projeto executivo em 1998 era de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos) o metro quadrado. Desconsiderando o valor geral praticado pelo DERTINS, o valor cobrado pelo consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM para o item projeto executivo foi de R\$ 122,42 (cento e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) o metro quadrado.

Na ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II, com 1.500m² (150x10), se levarmos em conta diferença entre o valor de planilha do DERTINS e o valor cobrado pelo projeto, a preços iniciais (1998), chega-se a um superfaturamento de **R\$ 156.510,00** (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e dez reais).

Na ponte sobre o Córrego Lucas, com 250m² (25x10), se levarmos em conta diferença entre o valor de planilha do DERTINS e o valor cobrado pelo projeto, a preços iniciais (1998), chega-se a um superfaturamento de **R\$ 26.085,00** (vinte e seis mil e oitenta e cinco reais).



Na ponte sobre o Córrego dos Bois, com 400m² (40x10), se levarmos em conta diferença entre o valor de planilha do DERTINS e o valor cobrado pelo projeto, a preços iniciais (1998), chega-se a um superfaturamento de **R\$ 41.736,00** (quarenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais).

O montante do prejuízo decorrente do superfaturamento (se considerado devido o pagamento do projeto executivo ao consórcio executor da obra) totaliza nas três pontes **R\$ 224.331,00 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e um reais)**, a preços iniciais (1998).

4.3 – Canteiro de Obras: Pagamento em Duplicidade.

O item canteiro de obras não poderia constar nas planilhas de medição porque integra o BDI (Bonificação de Despesas Indiretas).

O preço de uma obra é formada pelos seguintes elementos: custo direto, custo indireto e o lucro. O custo direto é oriundo da mão-de-obra aplicada, dos materiais utilizados e dos equipamentos empregados para os serviços da obra propriamente dita, inclusive a mobilização e desmobilização de máquinas, equipamentos e trabalhadores. O custo indireto é formado pela administração local, administração central, despesas financeiras e tributos sobre o valor final da obra. Devido à dificuldade de mensurar o custo indireto, os orçamentos de obras e serviços de engenharia o especificam junto ao lucro, chamado Bônus de Despesas Indiretas (BDI). **O BDI incide de forma percentual sobre o preço de todos os materiais e serviços, integrando o preço final destes.** O BDI deve ser detalhado quando da especificação dos preços apresentados por ocasião do procedimento licitatório.

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM apresentou por ocasião do procedimento licitatório um BDI de 36,50% (trinta e seis vírgula cinquenta por cento), distribuído nos itens Administração Local, Administração Central, Impostos e Taxas, Despesas Financeiras e Lucro Operacional, que deveria ser de 10% (dez por cento) do valor da obra.

Como sub item da Administração Local, o consórcio detalhou que a **instalação de canteiro** custaria ao Estado o montante de 2% (dois por cento) do valor da obra – já integrando os preços dos materiais e serviços apresentados, como dito anteriormente. Não haveria justificativa, portanto, para o

consórcio cobrar **novamente** instalação de canteiro como item apartado na planilha de medição da obra.

A referida planilha não poderia conter o item instalação de canteiro de obras porque este já estava inserido na composição do preço dos materiais e serviços, conforme o detalhamento do BDI apresentado pelo consórcio, e a sua medição configurou pagamento em duplicidade.

O item 4 do Relatório de Inspeção realizado por engenheiros do TCE constata cobrança em duplicidade do item canteiro de obras pelo consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM (de forma global).

A perícia de engenharia realizada por engenheiro do Instituto de Criminalística em cada obra igualmente constatou o pagamento em duplicidade do canteiro de obras, apontando os seguintes prejuízos ao erário:

Ponte Rio Balsas Mineiro II – R\$ 139.095,00 (cento e trinta e nove mil e noventa e cinco reais), a preços iniciais (1998).

Ponte Córrego Lucas – R\$ 23.182,50 (vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), a preços iniciais (1998).

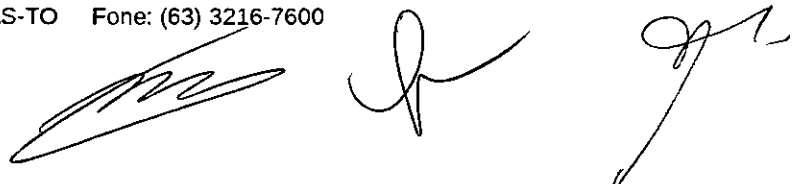
Ponte Córrego dos Bois – R\$ 37.092,00 (trinta e sete mil e noventa e dois reais), a preços iniciais (1998).

O total do **prejuízo ao erário** em virtude do pagamento em duplicidade da instalação dos canteiros de obras nas três pontes chega a **R\$ 199.369,50 (cento e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)** a preços iniciais (1998), prejuízo esse que só foi possível graças à condescendência dos agentes públicos nominados, que tinham o dever de fiscalizar a execução do contrato e os pagamentos.

4.3.1- Superfaturamento do Preço do Canteiro de Obras

Não sendo considerado indevido o pagamento da instalação de canteiros em face da duplicidade, outras irregularidades foram constatadas por ocasião da perícia de engenharia.

O perito oficial observou superfaturamento de preços praticados pelo consórcio no item canteiro de obras, uma vez que cobrou e



instalação de canteiro de obras tendo por fator multiplicador o metro quadrado de ponte. Não existe relação direta de preço de instalação de canteiro por área de ponte, isto é, o canteiro de uma ponte de 50m pode perfeitamente servir para uma ponte de 75m ou de 100m.

Na ponte sobre o Balsas Mineiro II, o perito constatou que o subempreiteiro recebeu R\$ 7.179,72 (sete mil, cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) da "contratante" Rivoli pelo canteiro, quando da efetiva realização da obra, valor este muito inferior ao recebido do Estado do Tocantins pelo consórcio, R\$ **139.095,00** (cento e trinta e nove mil e noventa e cinco reais) a preços iniciais (1998).

Na ponte sobre o Córrego Lucas, o perito constatou que o subempreiteiro recebeu R\$ 7.299,93 (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) da "contratante" Rivoli pelo canteiro, quando da efetiva realização da obra, valor este muito inferior ao recebido do Estado do Tocantins pelo consórcio, R\$ **23.182,50** (vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) a preços iniciais (1998).

Na ponte sobre o Córrego dos Bois, o perito constatou que o subempreiteiro recebeu R\$ 7.299,93 (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) da "contratante" Rivoli pelo canteiro, quando da efetiva realização da obra, valor este muito inferior ao recebido do Estado do Tocantins pelo consórcio, R\$ **37.092,00** (trinta e sete mil e noventa e dois reais) a preços iniciais (1998).

Para demonstrar o superfaturamento dos preços do item canteiro de obras, o perito realizou comparação entre os preços praticados pelo DERTINS e DNIT em diversas obras semelhantes, e concluiu o seguinte:

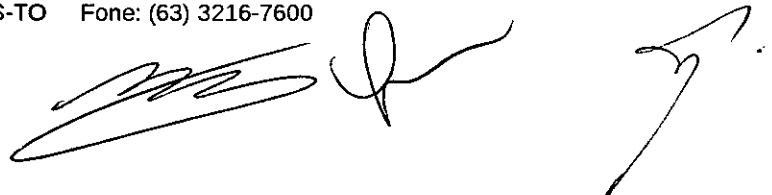
Ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II

Rivoli S.p.A.: R\$ 139.095,00

Meka Construtora: R\$ 15.000,00 → convertido p/ set-98 = R\$ 7.179,12

DERTINS: R\$ 26.090,41

DNIT: R\$ 26.090,41



Ponte sobre o Córrego Lucas

Rivoli S.p.A.: R\$ 23.182,50

Meka Construtora: R\$ 15.000,00 → convertido p/ set-98 = R\$ 7.299,43

DERTINS: R\$ 26.090,41

DNIT: R\$ 26.090,41

Ponte sobre o Córrego dos Bois

Rivoli S.p.A.: R\$ 37.092,00

Meka Construtora: R\$ 15.000,00 → convertido p/ set-98 = R\$ 7.299,43

DERTINS: R\$ 26.090,41

DNIT: R\$ 26.090,41

Se considerarmos a diferença de preço praticado pelo DERTINS quando houve pagamento superfaturado do canteiro de obras, o **prejuízo causado ao erário** com o superfaturamento de preço no item canteiro de obras, nas três pontes, totaliza **R\$ 124.006,18 (cento e vinte e quatro mil, seis reais e dezoito centavos)**, a preços iniciais (1998).

4.4 - Infraestrutura, Mesoestrutura e Superestrutura: Superfaturamento do Preço dos Serviços

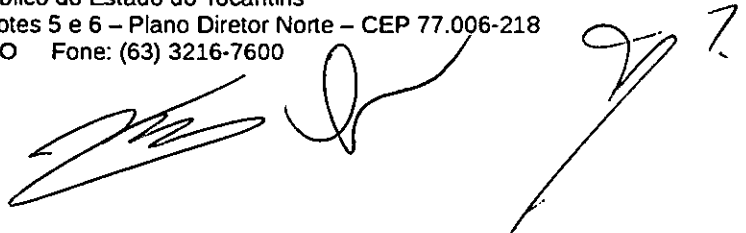
O mesmo padrão de superfaturamento de preços no item canteiro de obras foi constatado pelo perito nas etapas de construção da infraestrutura, Mesoestrutura e Superestrutura. Segundo o laudo, o superfaturamento assim ficou desenhado:

Rio Balsas Mineiro II

Tabela 4

Comparativo dos Serviços de Subempreita : Canteiro, Infra, Meso, e Transporte				
Serviços	Subempreiteiro	Rivoli	DERTINS	DNIT
Instalação do Canteiro	7.179,72	139.095,00	26.090,41	26.090,41
Infraestrutura	269.649,31	613.691,14	354.047,51	216.522,23
Mesoestrutura	262.870,67	869.878,99	464.909,17	384.915,80
Transporte	287.016,54	434.048,69	298.546,17	348.189,10

Total a P.I. de 1998 **R\$ 826.716,24** **2.056.713,82** **R\$ 1.143.593,26** **R\$ 975.717,50**



Sobrepço (%) com relação ao subempreiteiro	Rivoli/Meka	Rivoli/Dertins	Rivoli/DNIT
	148,78	79,85	110,79

O valor recebido pela Rivoli (que repassou o serviço) ficou 149% acima do subempreiteiro

O valor recebido pela Rivoli, nos serviços subempreitados ficou aproximadamente 80% acima do DERTINS

O valor recebido pela Rivoli, nos serviços subempreitados, ficou aproximadamente 111% acima do DNIT

PS: Valor recebido pelo subempreiteiro em 2007: R\$ 1.727.189,71

Córrego Lucas

Tabela 4

Comparativo dos Serviços de Subempreita : Canteiro, Infra, Meso, e Transporte				
Serviços	Subempreiteiro	Rivoli	DERTINS	DNIT
Instalação do Canteiro	7.299,43	23.182,50	26.090,41	26.090,41
Infraestrutura	84.378,67	190.902,59	104.037,71	86.494,32
Mesoestrutura	57.395,82	180.948,55	99.510,74	82.139,95
Transporte	61.575,12	91.889,27	63.152,79	73.489,64
Total a P.I. de 1998	R\$210.649,04	R\$486.922,91	R\$292.791,65	R\$268.214,32

Sobrepço (%) com relação ao subempreiteiro	Rivoli/Meka	Rivoli/Dertins	Rivoli/DNIT
	131,15	66,30	81,54

O valor recebido pela Rivoli (que repassou o serviço) ficou 131% acima do subempreiteiro

O valor recebido pela Rivoli, nos serviços subempreitados ficou aproximadamente 66% acima do DERTINS

O valor recebido pela Rivoli, nos serviços subempreitados, ficou aproximadamente 82% acima do DNIT

PS: Valor recebido pelo subempreiteiro em 2007: R\$ 432.874,14

Córrego dos Bois

Tabela 4

Comparativo dos Serviços de Subempreita : Canteiro, Infra, Meso, e Transporte				
Serviços	Subempreiteiro	Rivoli	DERTINS	DNIT
Instalação do Canteiro	7.299,43	37.092,00	26.090,41	26.090,41
Infraestrutura	177.146,51	404.895,60	216.402,07	177.439,42
Mesoestrutura	103.579,77	333.083,90	179.187,87	147.952,18
Transporte	132.944,68	195.286,63	134.737,51	158.502,80
Total a P.I. de 1998	R\$420.970,39	R\$970.358,13	R\$556.417,86	R\$509.984,81

Sobrepço (%) com relação ao subempreiteiro	Rivoli/Meka	Rivoli/Dertins	Rivoli/DNIT
	130,51	74,39	90,27

O valor recebido pela Rivoli (que repassou o serviço) ficou 131% acima do subempreiteiro

O valor recebido pela Rivoli, nos serviços subempreitados ficou aproximadamente 74% acima do DERTINS

O valor recebido pela Rivoli, nos serviços subempreitados, ficou aproximadamente 90% acima do DNIT

PS: Valor recebido pelo subempreiteiro em 2007: R\$ 865.074,88

Importante salientar que a comparação acima refere-se ao montante dos quantitativos medidos pelo consórcio de empresas em relação aos preços praticados pelo DERTINS, DNIT e subempreiteiro.

Na tabela 8 dos laudos periciais o perito deduz o superfaturamento de quantitativos (que serão objeto de dedução em item próprio) para evitar o *bis in idem*. Em seguida calcula o montante do prejuízo sofrido pelo erário com o superfaturamento de preços por ocasião do contrato.

Na ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II o sobrepço total encontrado gerou um **prejuízo ao erário da ordem de R\$ 623.203,46 (seiscentos e vinte e três mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos)**, a preços iniciais (1998).

Na ponte sobre o Córrego Lucas o sobrepço total encontrado gerou um **prejuízo ao erário da ordem de R\$ 120.534,80 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**, a preços iniciais (1998).

Na ponte sobre o Córrego Dos Bois o sobrepço total encontrado gerou um **prejuízo ao erário da ordem de R\$ 184.005,91 (cento e oitenta e quatro mil, cinco reais e noventa e um centavos)**, a preços iniciais (1998).

4.5 - Superfaturamento na medição dos quantitativos e superdimensionamento de obras públicas

Durante a execução das obras de engenharia o consórcio

EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM, contando com a aquiescência dos agentes públicos nominados, superfaturou quantitativos, os quais foram medidos e pagos em quantidades incompatíveis com a realidade das obras: Cravação e execução de tubulão em lâmina d'água; Tubulão a ar comprimido - escavação e cravação de tubulão em material de 2ª e 3ª categorias; Escavação de base alargada ar comprimido; Formas para tubulão; Concreto Estrutural fck 20 Mpa; Concreto Estrutural ar comprimido fck 20 Mpa; fornecimento, preparo e colocação de aço Fe 44k 20 (CA-50) nas formas; Cimbramento e Transporte em rodovia pavimentada e rodovia não pavimentada.

Além disso, a ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II, que deveria ser construída com 95 metros de comprimento, segundo a necessidade da bacia hidrográfica, foi superdimensionada e construída com 150 metros de comprimento, havendo uma ociosidade de 55 metros. O mesmo ocorreu com a Ponte sobre o Córrego Lucas, em que o estudo hidrológico recomenda a construção de um bueiro. Tais práticas ofendem ao princípio da economicidade e moralidade, causando grave lesão ao erário.

A perícia de engenharia constatou os seguintes superfaturamentos de quantitativos:

PONTE SOBRE O RIO BALSAS MINEIRO II

Superdimensionamento

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM, com a concordância dos demais agentes públicos demandados, realizou projeto executivo e a construção da ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II em dimensões muito acima da real necessidade. O laudo pericial complementar constatou que a ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II está superdimensionada em 55m (cinquenta e cinco metros), ou seja, que a obra foi construída com 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento, sendo que uma ponte de 95m (noventa e cinco metros) atenderia perfeitamente à região, mantendo sua largura de 10m (dez metros). Constata-se que houve clara ofensa ao princípio da economicidade com severo prejuízo ao erário.

Para chegar a essa conclusão o perito realizou a revisão dos cálculos do Estudo Hidrológico, cujo Responsável Técnico é o Eng. Rodrigo Silva Santos, CREA – GO 8805/D.

A análise pericial fez um estudo comparativo entre o comprimento das pontes e as bacias hidrográficas, concluindo que no contrato

403/98 diversas pontes foram superdimensionadas. Afirma o perito que alguns dos estudos hidrológicos foram efetuados após a emissão da Ordem de Serviço para construção. Nessas Ordens de Serviço já constam os comprimentos das pontes, evidenciando que **as dimensões das mesmas eram definidas aleatoriamente, ou para fechar com o valor do contrato dividido em tranches.**

No Rio Balsas Mineiro II, considerando que uma ponte em Concreto Armado de 950 m² (95x10) atenderia à vazão centenária, tomando por base o custo médio encontrado (R\$ 919,40) por metro quadrado, retroagido para setembro/98 – Data-base do Contrato 403/98 - e atualizando para o dia 31 de maio de 2011, os peritos encontraram **um prejuízo ao erário** decorrente do superdimensionamento da obra no montante de **R\$ 5.685.233,44 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, em valores atualizados até 31/05/2011.

Superfaturamento de Quantitativos

Além do superdimensionamento da obra, o consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM, em conluio com os demais agentes públicos demandados, fraudaram as medições para incluir nas planilhas da Ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II quantitativos incompatíveis com a realidade da obra, conforme se vê na tabela 7 do laudo pericial:

INFRAESTRUTURA

a) 107,80m³ no item escavação e cravação de tubulão em material de 3ª categoria, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 168.524,82** (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), a preços iniciais (1998).

b) 53,99m³ no item escavação de base alargada ar comprimido, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 131.993,67** (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), a preços iniciais (1998).

c) 755,17m² no item formas para tubulão, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 18.486,56** (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a preços iniciais (1998).

d) 161,70m³ no item Concreto estrutural fck=20mpa, com **prejuízo ao erário de R\$ 35.352,47** (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), a preços iniciais (1998);

e) 17,65m³ no item Concreto estrutural ar comprimido fck=20mpa, com **prejuízo ao erário de R\$ 3.858,82** (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a preços iniciais (1998);

f) 10.500Kg no item Fornecimento, preparo e colocação de aço FeB44k (Ca-50) nas formas, com prejuízo ao erário de **R\$ 23.730,00** (vinte e três mil, setecentos e trinta reais), a preços iniciais (1998).

Na INFRA-ESTRUTURA da ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II, portanto, os acréscimos indevidos nas planilhas causaram um **prejuízo ao erário de R\$ 381.946,34** (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a preços iniciais (1998).

MESOESTRUTURA

No item **cimbramento** ocorreram os maiores desvios e superfaturamentos de quantitativos. O cimbramento é o escoramento vertical das estruturas que trabalham na posição horizontal (vigas e lajes), que é utilizado até o concreto atingir a dureza necessária – cura – quando, então, é retirado junto com as formas. O volume é medido considerando-se a projeção da horizontal da área de forma multiplicada pela altura medida do solo até o fundo da forma.

Ocorre que na ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II as vigas da superestrutura foram pré-fabricadas e somente usa o cimbramento nas vigas de apoio, que ficam sobre os pilares. Considerando-se as dimensões das vigas de apoio, com folga de 0,50 m para cada lado, ter-se-ia a área equivalente a 11,00 m x 2,60 m, o que equivale a 28,60 m². Assim, tendo a ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II comprimento de 150 metros, divididos em 06 (seis) vãos de 25,00 metros e 07 (sete) conjuntos de 02(dois) pilares interligados por uma viga de apoio, perícia encontrou através de cálculos um volume admissível de cimbramento equivalente a 1.994,69 m³.

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, entretanto, contando com o consentimento dos demais demandados, fez inserir na planilha de medição da ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II cimbramento de 24.060,00 m³. Caso tal cimbramento fosse real, considerando as dimensões da obra, a ponte deveria estar a uma altura de **120 metros acima do solo**. A perícia, entretanto, detectou uma altura média de 8,47 metros do solo até o fundo das vigas de apoio.

A fraude no superfaturamento do item cimbramento na Ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II importou em **prejuízo ao erário de R\$ 727.272,62** (setecentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) a preços iniciais (1998).

SUPERESTRUTURA

O perito identificou superfaturamento na medição do

quantitativo de desforma em 755,17m², causando um prejuízo ao erário de **R\$ 1.427,27** (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos)

TRANSPORTES

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN também fraudou os quantitativos dos itens de transporte comercial (materiais de construção) pavimentado e não pavimentado, assim como o transporte de vigas pavimentado e não pavimentado. Realizando o cálculo de distância até o local da Ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II o perito constatou que houve os seguintes superfaturamentos de transporte:

a) 1.325.996,52 txkm no item transporte comercial pavimentado com caminhão basculante – prejuízo ao erário de **R\$ 225.419,41** (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), a preços iniciais (1998);

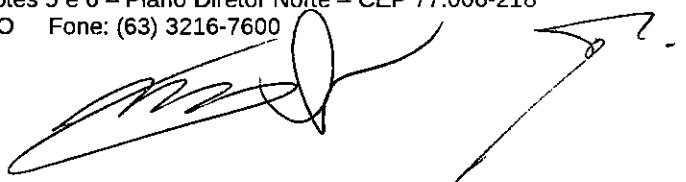
b) 519.844,04 txkm no item transporte comercial não pavimentado com caminhão basculante - prejuízo ao erário de **R\$ 124.762,57** (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a preços iniciais (1998);

c) 191.535,00 txkm no item transporte de vigas pré-moldadas em carreta especial em estrada pavimentada – prejuízo ao erário **R\$ 49.799,10** (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos), a preços iniciais (1998);

d) 228.825 txkm no item transporte de vigas pré-moldadas em carreta especial em estrada não pavimentada – prejuízo ao erário **R\$ 84.665,25** (oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a preços iniciais (1998);

O acréscimo indevido dos serviços transporte na Ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II no ocasionou um **prejuízo ao erário de R\$ 484.646,33** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) – conforme Tabela 7 do laudo pericial.

No total, o acréscimo dos quantitativos superfaturados em infraestrutura, mesoestrutura, superestrutura e transportes, sem considerar o superdimensionamento da obra, ocasionou a ponte sobre o Rio Balsas Mineiro II um prejuízo ao erário de **R\$ 1.595.292,56 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos)** a preços iniciais (1998).



PONTE SOBRE O CÓRREGO LUCAS

Superdimensionamento

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM, com a concordância dos demais agentes públicos demandados, realizou projeto executivo e a construção da ponte sobre o Córrego Lucas em dimensões muito acima da real necessidade. O estudo hidrológico encomendado pelo próprio consórcio construtor indica a necessidade de um bueiro, sabidamente de valor muito inferior a uma ponte. Necessário, portanto, o abatimento total da ponte desnecessária e a condenação dos requeridos a ressarcir o valor equivalente e demais sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

Superfaturamento de Quantitativos

Além do superdimensionamento da ponte sobre o Córrego Lucas, o consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM, em conluio com os demais agentes públicos demandados, fraudaram as medições para incluir nas planilhas quantitativos incompatíveis com a realidade da obra, conforme se vê na tabela 7 do laudo pericial:

INFRAESTRUTURA

a) 25,26m³ no item escavação e cravação de tubulão em material de 2ª categoria, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 24.977,09** (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e nove centavos), a preços iniciais (1998).

b) 41,58m³ no item escavação e cravação de tubulão em material de 3ª categoria, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 65.002,43** (sessenta e cinco mil, dois reais e quarenta e três centavos), a preços iniciais (1998).

c) 12,11m³ no item escavação de base alargada ar comprimido, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 29.606,29** (vinte e nove mil, seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos), a preços iniciais (1998).

Na INFRA-ESTRUTURA da Ponte sobre o Córrego Lucas, portanto, os acréscimos indevidos causaram um **prejuízo ao erário de R\$ 119.585,81** (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a preços iniciais (1998).

MESOESTRUTURA

No item **cimbramento** ocorreram os maiores desvios e superfaturamentos de quantitativos. O cimbramento, conforme mencionado antes, é o escoramento vertical das estruturas que trabalham na posição horizontal (vigas e lajes), que é utilizado até o concreto atingir a dureza necessária – cura – quando, então, é retirado junto com as formas. O volume é medido considerando-se a projeção da horizontal da área de forma multiplicada pela altura medida do solo até o fundo da forma.

Ocorre que na ponte sobre o Córrego Lucas as vigas da superestrutura foram pré-fabricadas e somente usa o cimbramento nas vigas de apoio, que ficam sobre os pilares. Considerando-se as dimensões das vigas de apoio, com folga de 0,50 m para cada lado, ter-se-ia a área equivalente a 11,00 m x 2,60 m, o que equivale a 28,60 m². Assim, tendo a ponte sobre o Córrego Lucas comprimento de 25,00 metros, divididos em 01 (um) vão de 25,00 metros e 02 (dois) conjuntos de 02(dois) pilares interligados por uma viga de apoio, perícia encontrou através de cálculos um volume admissível de cimbramento equivalente a 125,84 m³.

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, entretanto, contando com o consentimento dos demais demandados, fez inserir na planilha de medição da ponte sobre o Córrego Lucas cimbramento de 4.692,10 m³.

A fraude no superfaturamento do item cimbramento na Ponte sobre o Córrego Lucas importou em **prejuízo ao erário de 150.503,93** (cento e cinquenta mil, quinhentos e três reais e noventa e três centavos) a preços iniciais (1998).

TRANSPORTES

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN também fraudou os quantitativos dos itens de transporte comercial (materiais de construção) pavimentado e não pavimentado, assim como o transporte de vigas pavimentado e não pavimentado. Realizando o cálculo de distância até o local da Ponte sobre o Córrego Lucas o perito constatou que houve os seguintes superfaturamentos de transporte:

a) 271.748,74 t x km no item transporte comercial pavimentado com caminhão basculante – prejuízo ao erário de **R\$ 46.197,29** (quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), a preços iniciais (1998);

b) 35.906,54 t x km no item transporte comercial não

pavimentado com caminhão basculante - prejuízo ao erário de **R\$ 35.906,54** (trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a preços iniciais (1998);

O acréscimo indevido dos serviços transporte na Ponte sobre o Córrego Lucas no ocasionou um **prejuízo ao erário de R\$ 82.103,83** (oitenta e dois mil, cento e três reais e oitenta e três centavos) – conforme Tabela 7 do laudo pericial.

No total, o acréscimo dos quantitativos superfaturados em infraestrutura, mesoestrutura, superestrutura e transportes, sem considerar o superdimensionamento da obra, ocasionou na ponte sobre o Córrego Lucas um prejuízo ao erário de **R\$ 332.920,16 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos)** a preços iniciais (1998).

PONTE SOBRE O CÓRREGO DOS BOIS

Superfaturamento de Quantitativos

Além do superdimensionamento da obra, o consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAM, em conluio com os demais agentes públicos demandados, fraudaram as medições para incluir nas planilhas da Ponte sobre Córrego Dos Bois quantitativos incompatíveis com a realidade da obra, conforme se vê na tabela 7 do laudo pericial:

INFRAESTRUTURA

a) 50,79m³ no item escavação e cravação de tubulão em material de 2^a categoria, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 50.221,15** (cinquenta mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos), a preços iniciais (1998).

b) 77,00m³ no item escavação e cravação de tubulão em material de 3^a categoria, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 120.374,87** (cento e vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), a preços iniciais (1998).

c) 35,52m³ no item escavação de base alargada ar comprimido, que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 86.838,59** (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a preços iniciais (1998).

Na INFRA-ESTRUTURA da ponte sobre o Córrego Dos Bois, portanto, os acréscimos indevidos nas planilhas causaram um **prejuízo ao erário**

de R\$ 241.107,62 (duzentos e quarenta e um mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), a preços iniciais (1998).

MESOESTRUTURA

No item **cimbramento** ocorreram os maiores desvios e superfaturamentos de quantitativos. O cimbramento é o escoramento vertical das estruturas que trabalham na posição horizontal (vigas e lajes), que é utilizado até o concreto atingir a dureza necessária – cura – quando, então, é retirado junto com as formas. O volume é medido considerando-se a projeção da horizontal da área de forma multiplicada pela altura medida do solo até o fundo da forma.

Ocorre que na ponte sobre o Córrego Dos Bois as vigas da superestrutura foram pré-fabricadas e somente usa o cimbramento nas vigas de apoio, que ficam sobre os pilares. Considerando-se as dimensões das vigas de apoio, com folga de 0,50 m para cada lado, ter-se-ia a área equivalente a 11,00 m x 2,60 m, o que equivale a 28,60 m². Assim, tendo a ponte sobre o Córrego dos Bois comprimento de 40 metros, divididos em 02 (dois) vãos de 20,00 metros e 03 (três) conjuntos de 02(dois) pilares interligados por uma viga de apoio, perícia encontrou através de cálculos um volume admissível de cimbramento equivalente a 486,49 m³.

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, entretanto, contando com o consentimento dos demais demandados, fez inserir na planilha de medição da ponte sobre o Córrego Dos Bois cimbramento de 9.079,10 m³. Caso tal cimbramento fosse real, considerando as dimensões da obra, a ponte deveria estar a uma altura de **105,81 metros acima do solo**. A perícia, entretanto, detectou uma altura média de 5,67 metros do solo até o fundo das vigas de apoio.

A fraude no superfaturamento do item cimbramento na Ponte sobre o Córrego Dos Bois importou em **prejuízo ao erário de R\$ 283.212,43** (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e doze reais e quarenta e três centavos) a preços iniciais (1998).

TRANSPORTES

O consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN também fraudou os quantitativos dos itens de transporte comercial (materiais de construção) pavimentado e não pavimentado, assim como o transporte de vigas pavimentado e não pavimentado. Realizando o cálculo de distância até o local da Ponte sobre o Córrego dos Bois o perito constatou que houve os seguintes superfaturamentos de transporte:

a) 654.713,52 txkm no item transporte comercial pavimentado com caminhão basculante – prejuízo ao erário de **R\$ 111.301,30** (cento e onze mil, trezentos e um reais e trinta centavos), a preços iniciais (1998);

b) 274.832,27 txkm no item transporte comercial não pavimentado com caminhão basculante - prejuízo ao erário de **R\$ 65.959,74** (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a preços iniciais (1998);

O acréscimo indevido dos serviços transporte na Ponte sobre o Córrego Dos Bois ocasionou um **prejuízo ao erário de R\$ 177.261,04** (cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos) – conforme Tabela 7 do laudo pericial.

No total, o acréscimo dos quantitativos superfaturados em infraestrutura, mesoestrutura, superestrutura e transportes, sem considerar o superdimensionamento da obra, ocasionou a ponte sobre o Córrego dos Bois um prejuízo ao erário de **R\$ 701.581,09 (setecentos e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos)** a preços iniciais (1998).

Assim agindo, os demandados infringiram princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.429/1992 e no Código Civil. Todos participaram de forma direta ou indireta na malversação do dinheiro público e, por isso, devem ser condenados às penas cabíveis. A liberação de recursos públicos para o pagamento das obras contratadas depende de procedimento administrativo, o qual deve observar diversos princípios, especialmente o da legalidade e economicidade. Na hipótese dos autos observa-se que os agentes públicos ignoraram as normas legais e determinaram irregularmente a construção de obras não licitadas, permitiram aditamentos acima do limite previsto na lei de licitações, realizaram ou permitiram a fraude para a inserção de sobrepreço, a inclusão indevida de quantitativos nas planilhas de medição, pagamentos em duplicidade, superdimensionamento de obras, subcontratação de obras a empresas de propriedade de parentes do gestor, além de outras irregularidades especificadas acima. Todos esses atos permitiram a liberação de recursos públicos para pagamentos indevidos, os quais configuram atos de improbidade administrativa que causaram grave prejuízo ao erário e violaram princípios da Administração Pública.

5 – DOS FUNDAMENTOS

5.1 – Ausência de Procedimento Licitatório – afronta ao art. 2º da Lei 8.666/93

A Lei de Licitações estabelece:

Art.2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

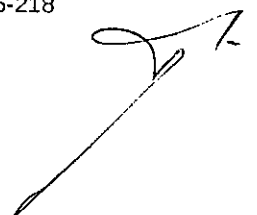
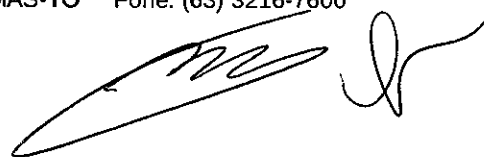
A contratação de toda e qualquer obra pública, portanto, necessita de prévio procedimento licitatório de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Na hipótese dos autos, as pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois não estavam previstas na relação de obras que seriam executadas no contrato 403/98 e como o mencionado contrato, no ano de 2007, já havia excedido em muito o limite de acréscimo de 25%, não havia a possibilidade de firmar um novo aditivo contratual para a inserção de tais pontes. Assim, deveria a Administração ter realizado a abertura de licitação para a construção das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois.

Os requeridos, contudo, agindo de forma ilícita, determinaram a execução das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, não especificados no contrato 403/98, e praticaram todos os atos administrativos necessários para o pagamento das obras públicas irregulares.

5.2 – Vedação de execução da obra pelo autor do projeto básico ou executivo

A Lei 8.666/93, no art. 9º, também disciplina:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles



necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

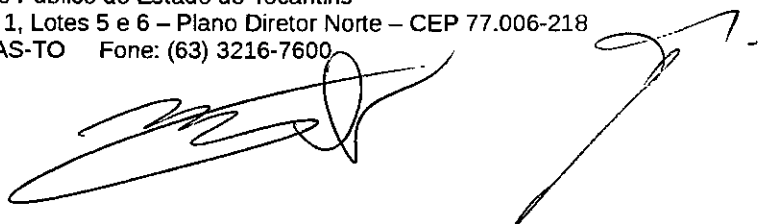
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Projeto executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à realização do empreendimento a ser executado, com nível máximo de detalhamento possível de todas as suas etapas.

Conforme pode ser observado na norma acima, não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra, da prestação dos serviços e do fornecimento de bens necessários à obra ou serviços a) o autor de projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; b) a empresa, isoladamente ou em consórcio, de responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; c) o servidor dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsáveis pela licitação.

Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitação. Apenas é permitido ao autor do projeto a participação na licitação de obra ou serviços, ou na execução na qualidade de consultor ou técnico, desde que nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, e exclusivamente a serviço da Administração.

Na situação dos autos, a empresa RIVOLI SPA, integrante do consórcio vencedor da licitação, realizou o projeto executivo das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, em desacordo com as prescrições legais. Talvez por esse motivo as pontes foram superdimensionadas, havendo clara lesão ao erário.



5.3 – Infração a princípios constitucionais

O agente público, em suas atividades, deve obedecer diversos princípios administrativos, previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A Administração pública, direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:” [...]

Desses princípios os agentes e gestores da *res publica* não podem se afastar, sob pena de causar a nulidade do ato e de se submeterem a sanções administrativas, civis e penais.

A) Infração ao princípio da legalidade

Princípio basilar que norteia os atos da Administração Pública, permeando os passos e os limites de atuação de seus dirigentes, o princípio da legalidade, imanente do Estado de Direito, denota que a Administração e os agentes públicos somente podem agir nos estreitos limites que a lei autoriza.

Celso Antonio Bandeira de Melo ensina que *“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem.”* (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 17^a ed. Malheiros, 2004, p.92)

No mesmo sentido ODETE MEDAUAR²;

² *Direito Administrativo Moderno*, p. 146, São Paulo, RT, 2001.

“Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer”.

Em verdade, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, constituindo um verdadeiro poder-dever do agente público, conforme lição de HELY LOPES DE MEIRELLES³:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer sim’; para o administrador público significa ‘deve fazer sim’. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

O dinheiro dispendido irregularmente pelo Estado deveria ter sido usado para custear as inúmeras obras e serviços públicos relevantes, e não ser destinado ao pagamento de obras superfaturadas, com fins espúrios e visando interesses pessoais dos demandados.

B) Infração ao princípio da moralidade administrativa

Além da obediência ao princípio da legalidade, que encontra fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais, o agente público também deve ser honesto no desempenho de suas funções. Em outras palavras, não basta obedecer à lei, porque nem tudo que legal é moral.

³ *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 82, São Paulo, Malheiros, 1999.

Analisando a moral em relação ao objeto do ato administrativo, a ilustre Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴ afirma que “[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”.

O Prof. JOSÉ AUGUSTO DELGADO⁵, ao comentar o mesmo princípio, enfatiza que “[...] a elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa, a nível constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, necessariamente, por todos os seus segmentos estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos administrativos violadores do princípio da moralidade. Insurge-se, assim, o administrado, com base em princípio constitucional, contra o erro, o dolo, a violência, a arbitrariedade e o interesse pessoal quando presentes na prática da ação administrativa pública”(grifos nossos).

Assim, a moralidade deve ser exigida para a validade de qualquer ato da Administração. Diz Hauriou que, “a moral administrativa não equivale à moral comum, mas deve ser entendida como uma moral jurídica, equivalendo a um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Elucidando o tema, o referido autor ensina que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. Não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, pelo que não basta distinguir entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto...”⁶

No caso em apreço, o princípio da moralidade restou atingido pela atitude continuada e desonesta dos agentes públicos e consórcio de empresas ora requeridos.

A aquiescência por parte do Secretário de Infraestrutura na

⁴ *Discrecionabilidade Administrativa na Constituição de 1988*, p. 111, S. Paulo, Atlas, 1991.

⁵ *O Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988*, RT 680/35.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo. Atlas, 5ª ed., 1995, p. 71

execução de obras que não atendiam ao interesse público, superfaturadas, gerando grande desvio de recursos públicos, cujos pagamentos foram autorizados pelo Governador de Estado, mediante a participação dos demais demandados, servidores públicos, engenheiros e integrantes da coordenação do DERTINS, representam clara infração ao princípio da moralidade administrativa. A adesão das empresas na execução das obras irregulares, além da subcontratação de empresa pertencente a parentes do gestor, revela a participação no esquema orquestrado para a malversação de recursos públicos.

c) Infração aos princípios da finalidade e economicidade

Todo e qualquer ato da Administração tem um fim almejado, um resultado a ser atingido, que deve ser sempre o mais econômico e favorecer o interesse público.

Os demandados possuíam uma série de funções atribuídas pela Administração Pública que deveriam ser usadas em favor do interesse público. Todavia, não foi isso que ocorreu.

Apesar do amplo conhecimento de gestão e técnico, os demandados consentiram com a execução de obras onde as irregularidades apontadas acima eram evidentes, inclusive devido ao superdimensionamento, superfaturamento de preço e de quantitativos. Com isso deram causa a graves danos ao erário do Estado do Tocantins.

5.4 – Improbidade Administrativa

É cediço que o Poder Público, como agente do bem comum, tem a obrigação de satisfazer as necessidades coletivas, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, notadamente aquelas relativas à educação, saúde, saneamento, energia, transporte coletivo etc. Para disseminar tais benefícios à população, é indispensável a realização de despesas que implicam na utilização de recursos públicos arrecadados dessa mesma população.

Assim conclui-se que o dinheiro arrecadado pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não lhe pertence e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos, visando, precipuamente, a obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

Objetivando essa proteção, a Lei de Improbidade Administrativa prevê três modalidades de atos ímprobos e suas respectivas sanções: a) atos que importem em enriquecimento ilícito; b) atos que causem prejuízo ao erário; c) atos que atentem contra princípios da administração.

A prática de quaisquer atos dolosos ou culposos que causem prejuízos ao erário público ou que infrinjam princípios administrativos pode levar o servidor ou autoridade pública a responder nas esferas administrativa, penal e civil.

Dispõe a Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Continuando, o art. 11, caput, e incisos I, e II, da citada Lei, expressa que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Nas palavras do ilustre doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior, temos que: *"Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse comportamento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício de função pública."*

Acrescenta-nos FÁBIO MEDINA OSÓRIO: *"Mais especificamente, a improbidade decorre da quebra do dever de probidade administrativa, que descende, diretamente, do princípio da moralidade administrativa, traduzindo dois deveres fundamentais aos agentes públicos: honestidade e eficiência funcional mínima. Daí decorre a idéia que improbidade revela violação aos deveres de honestidade lato sensu e eficiência profissional em sentido amplo. Ímprobo é o agente desonesto, tanto que se fala, de modo pouco técnico, em lei anticorrupção (terminologia empregada de conteúdo direito penal), indicando-se que a falta de honestidade é causa de improbidade mas também ímprobo o agente incompetente, aquele que, por culpa, viola comandos legais, causando lesão ao erário, demonstrando ineficiência intolerável no desempenho de suas funções."*⁸

No caso em testilha, resta configurado os agentes públicos requeridos – engenheiros responsáveis pelas medições e integrantes dos órgãos

⁷ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 113.

⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade administrativa: Observações sobre a Lei 8.429/92. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 61-62

de fiscalização e controle do DERTINS, além de Secretário de Estado, Subsecretário de Estado e Governador de Estado – permitiram a construção de obras não licitadas e superdimensionadas, fraudaram os documentos de medição, emitiram relatórios de aprovação das medições irregulares e, por fim, aprovaram pagamentos indevidos ao consórcio de empresas EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, participando de um esquema criminoso que causou um **prejuízo ao erário de R\$ 11.601.749,64 (onze milhões, seiscentos e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** em valores atualizados até maio de 2011, durante a execução das pontes sobre os Rios Balsas Mineiro II, Córrego Lucas e Córrego dos Bois, no Município de Ponte Alta do Tocantins.

Constatada a lesão ao erário, cabível a imposição da regra sancionatória:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”

De outro lado, na remota hipótese de Vossa Excelência entender que não houve prejuízo ao erário, importante salientar que a conduta dos requeridos violou princípios basilares da Administração: legalidade, moralidade, e a probidade administrativa. As fraudes e irregularidades narradas por certo maculam os princípios inerentes à Administração e reclamam a imposição do preceito sancionador previsto no art. 12, III, da Lei 8.429/92.

6 - INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Tal regra legal disciplina o mandamento constitucional previsto no art. 37, § 4º, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Uma vez que os atos de improbidade mencionados causaram prejuízo ao erário, até o momento apurado em **R\$ 11.601.749,64 (onze milhões, seiscentos e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** em valores atualizados até maio de 2011, mister se faz decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados neste montante para assegurar o ressarcimento, impedindo que eles se desfaçam dos mesmos para frustrar a recomposição do patrimônio público.

Assim, requer o Ministério Público o bloqueio de valores eventualmente devidos pelo Estado de Tocantins às empresas demandadas em relação a obras públicas já realizadas, equivalente ao montante do dano apurado nestes autos

Não sendo possível tal medida, a anotação da indisponibilidade de idêntico valor nas matrículas dos bens imóveis que os demandados possuem nas cidades de Palmas/TO, Brasília/DF, Goiânia e Aparecida de Goiânia/GO, expedindo-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para a anotação da medida.

7 - CONCLUSÃO

As investigações realizadas no procedimento revelaram que um esquema articulado de fraudes na execução de obras públicas foi arquitetado pelos demandados com o intuito de lesar o erário estadual, havendo clara divisão de tarefas de modo a permitir que o processo de liberação dos recursos públicos tivesse aparência de legalidade, conforme antes narrado. Diante disso, requer o Ministério Público:

a) Seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados, já qualificados, até o montante do valor a ser ressarcido ao erário estadual, R\$ 11.601.749,64 (onze milhões, seiscentos e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) - nos moldes do art. 12, II

da Lei 8.429/92, determinando-se o bloqueio de valores eventualmente devidos pelo Estado de Tocantins às empresas demandadas em relação a obras públicas já realizadas. Não sendo possível tal medida, ou insuficiente o valor indisponibilizado, requer a anotação da indisponibilidade de idêntico valor nas matrículas dos bens imóveis que os demandados possuem nas cidades de Palmas/TO, Brasília/DF, Goiânia e Aparecida de Goiânia/GO, expedindo-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para a anotação da medida.

b) seja autuada a presente ação, notificando-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

c) com ou sem as manifestações, seja recebida a inicial, citando-se os requeridos para ofertarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

d) a cientificação do Estado de Tocantins acerca da presente ação para, caso queira, integrar o polo ativo da demanda, conforme artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

e) seja julgado procedente o pedido para reconhecer os atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário narrados, condenando os requeridos nas penas previstas no artigo 12, II, do mesmo estatuto, de modo a impor-lhes o ressarcimento integral dos danos, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano a ser revertida para o Fundo de Aparentamento do Ministério Público, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

f) caso Vossa Excelência entenda não ter ocorrido lesão ao erário, requer a condenação dos demandados por ato de improbidade administrativa violador de princípios, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, III, da referida lei, para determinar o ressarcimento integral do dano, se houver, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a ser revertida para o Fundo de Aparentamento do Ministério Público, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

g) a produção das provas em direito admitidas, notadamente a pericial, a testemunhal (rol a ser depositado oportunamente), o depoimento pessoal dos demandados, inclusive dos representantes legais das empresas requeridas, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados na presente inicial.

h) a expedição de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 1ª Região Fiscal, endereçado a seu Superintendente,

na Q. 03, BL "O" – Ed. Órgãos Regionais, sala 601, Setor de Autarquia Sul, Brasília-DF, CEP 70079-900, para que forneça as declarações de imposto de renda e bens, acompanhadas dos respectivos documentos, referentes a todos os réus desta ação, prestadas desde 2007 até hoje, como meio de formação de prova;

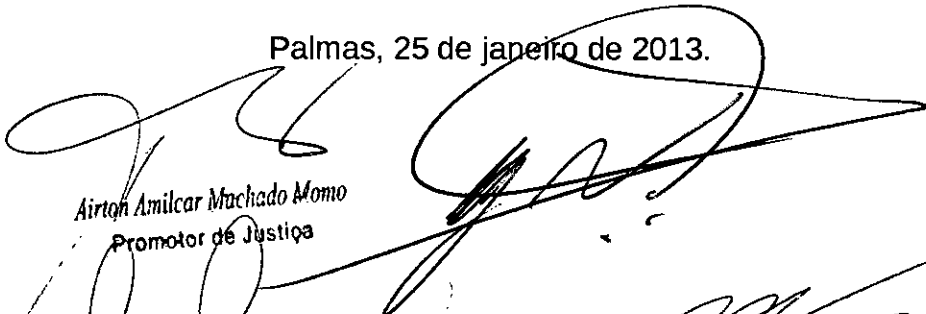
i) seja expedido de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na pessoa do seu ilustre Presidente, órgão sediado no SAUS - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, Brasília-DF, CEP 70.070-010, requisitando-se o encaminhamento, após análises, das informações cadastradas e disponíveis em seus bancos de dados referentes a todos os réus desta ACP, a partir do ano de 2007 a 2009. O encaminhamento dos dados em formato digital, preservados e processados, com as cautelas legais (formatos: xls, txt, doc e pdf);

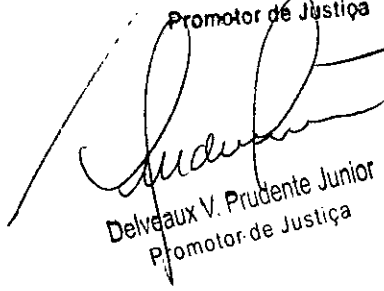
j) a expedição de ofício às Secretarias Estaduais de Administração e Infraestrutura para que forneçam as declarações dos bens e valores que compõem os patrimônios privados dos agentes públicos demandados e que integraram seus quadros, arquivadas no Serviço de Pessoal competente, nos termos de artigo 13, da Lei 8.429/92.

Atribui à causa o valor de R\$ 34.805.248,92

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Palmas, 25 de janeiro de 2013.


Airton Amílcar Machado Momo
Promotor de Justiça


Delveaux V. Prudente Junior
Promotor de Justiça